

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1000203-39.2022.8.26.0077

CONCLUSÃO

Em 26 de agosto de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(12/2023-E)

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS – PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE EXTINÇÃO DE SOCIEDADE – IMPUGNAÇÃO PARCIAL – PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação (fls. 86/91) interposto por [redacted] contra a r. decisão (fls. 79/80) proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de [redacted] que rejeitou a pretensão de averbação da extinção da sociedade [redacted] S/C Ltda. no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Em suas razões de recurso, o apelante alega, em síntese, que são descabidas as exigências de adequação dos atos constitutivos da sociedade à Lei 10.406/2002 e a apresentação de visto do Conselho Profissional porque a sociedade nunca exerceu atividade e foi distratada em 29/07/2005.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000203-39.2022.8.26.0077 e o código D00612.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (108/111).

E o relatório.

Opino.

O recorrente apresentou ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de [redacted] instrumento de distrato da sociedade [redacted] S/C Ltda., formalizado em 29/07/2005, com alvará judicial datado de 01.12.2020, extraído dos autos do processo nº 1005879-36.2020.8.26.0077, da 2ª Vara Cível de [redacted] com autorização para que o sócio [redacted] promovesse a "extinção" da sociedade naquela Serventia.

O requerente não atendeu às exigências e o prazo da prenotação se esvaiu, como informou o Oficial Delegatário (fls. 41/43) quando também solicitou a reapresentação do título para nova prenotação.

Reapresentado o título, o Oficial, por meio da nota devolutiva de nº 9489 (fls. 59/60), aduziu que o alvará judicial era despiciendo porque o distrato já estava formalizado em data pretérita, embora não houvesse sido apresentado para inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Na oportunidade, o delegatário reiterou as exigências outrora formuladas, nos termos da nota de devolução anterior (fls. 10/11).

A primeira exigência foi de adequação dos atos constitutivos da sociedade ao novo Código Civil, previamente à extinção, em atendimento ao disposto no artigo 2.031 do Código Civil. A segunda exigência referiu-se à apresentação do visto do Conselho Profissional, no caso, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, conforme o item 38, do Capítulo XVIII, do Tomo II, das NSCGJ. A última exigência postulou o reconhecimento de todas as assinaturas constantes do instrumento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000203-39.2022.8.26.0077 e o código D00612.

protocolado para sua inscrição.

Nesse contexto é que sobreveio a prolação da sentença (fls. 79/80), que julgou improcedente a pretensão do ora recorrente de afastar os dois primeiros óbices apresentados pelo Oficial. O terceiro óbice não foi objeto de insurgência do interessado, nem de análise da Corregedora Permanente.

Pois bem.

Pelo relato feito, constata-se que o pedido de providências só ataca duas das três exigências deduzidas pelo Oficial de Registro, não tendo havido qualquer postulação relativa à terceira exigência para que todas as assinaturas constantes do instrumento de distrato fossem reconhecidas.

A insurgência parcial do requerente impede, a rigor, o conhecimento do seu pedido. Como foram três os óbices apresentados e o requerente se insurgiu tão somente contra dois deles, e não cumpriu a exigência remanescente, seu pedido não podia ser conhecido.

Apenas se atacasse todas as exigências ou, em caso de impugnação parcial, se cumprisse a exigência não atacada, é que poderia apresentar seu pedido ao Corregedor Permanente.

A falta de insurgência contra uma das exigências configura concordância tácita a seu respeito e impõe que seja a pretensão julgada prejudicada.

A concordância do requerente com qualquer das objeções cartorárias é suficiente para impedir que se lavre o ato pretendido.

A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica o pedido, o qual apenas admite duas soluções: 1ª) a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000203-39.2022.8.26.0077 e o código D00612.

determinação de registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava quando surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro; ou 2ª) a manutenção da recusa por este formulada.

A decisão sobre a possibilidade do registro do título depende de que todas as exigências - e não apenas parte delas - sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente.

Na espécie, o autor não se insurgiu contra a exigência relativa ao reconhecimento das assinaturas, tampouco a cumpriu. Diante da nota de exigência que listava várias objeções, o autor as deveria cumprir ou atacar na integralidade, o que, contudo, não fez.

Então, diante da impugnação parcial ofertada, sem cumprimento tempestivo das demais exigências, o presente recurso administrativo não merece ser conhecido.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000203-39.2022.8.26.0077 e o código D00612.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000203-39.2022.8.26.0077

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo, impropriamente denominado de *apelação*.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000203-39.2022.8.26.0077 e o código D00660.